

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 15 de setembro de 2015.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 726/2015

Projeto de autoria do Executivo

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis analisaremos por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 726/2015, de autoria do executivo que , *“DISPÕE SOBRE REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG E EM OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

O art. 66, III, 'e', da Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe ser da competência privativa do Governador do Estado a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta. O artigo 90, V e XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais, por sua vez, dispõe ser da competência privativa do chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder. Por simetria, estas regras estão atendidas.

O presente projeto de lei trata de matéria afeta ao serviço público de remoção de veículos abandonados em vias públicas, com serviço implementado e executado pela Administração Municipal.

Portanto, é matéria que envolve organização e atividade do Poder Executivo, cabendo a iniciativa ao Prefeito Municipal, inexistindo qualquer afronta o princípio da separação dos Poderes nos termos do § 1º do art. 165 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Esta orientação é enfatizada, ainda, pelo art. 173, § 1º, da Carta Estadual.

Com o presente Projeto de Lei, o abandono de “coisa” (veículos) na vias públicas consitui infração administrativa às posturas municipais, a exemplo das voltadas à limpeza e ao asseio urbano que, normalmente, estão dispostas na lei que regulamenta o serviço público de limpeza urbana.

O depósito de qualquer material nas vias urbanas é medida que deve ser controlada pela Administração Pública para garantir aos habitantes condições seguras e higiênicas de circulação. O abandono voluntário de qualquer objeto nas vias públicas merece sofrer constrição que, para tanto, necessita estar preivisto em lei.

No caso de abandono de veículos em vias e logradouros públicos, seja de tração humana ou animal, motorizado ou não, somente constituirá infração

administrativa se lei assim definir, como no caso presente. Dizemos isso porque, a primeira impressão, se poderia dizer que o abandono de veículos em via pública representa infração de trânsito. Tal afirmação pode corresponder a verdade se o veículo estiver em local com proibição de parada e estacionamento.

Tal observação importa porque, se o veículo se encontra estacionado em local proibido, deverá ser apreendido e encaminhado ao pátio de recolhimento, cuja liberação dependerá de regularização da situação do veículo junto ao órgão de trânsito. Neste caso, ocorrerá a aplicação de multa de trânsito.

Todavia, se o veículo estiver estacionado em local não proibido, não acarretará multa de trânsito. Neste caso, a remoção será de natureza administrativa, podendo também haver multa pecuniária, como se pretende no presente Projeto de Lei, que prevê comportamento ilícito, que culminará em aplicação de sanção, com a remoção (não apreensão) do veículo.

O Projeto de Lei em análise contempla essa finalidade: criar um ilícito de ordem administrativa: Abandono de veículos na via pública e logradouro. Com previsão de medidas sancionatórias administrativas.


A remoção de veículo abandonado em local público, mas não proibido para estacionamento, deverá feita pelas autoridades administrativas, isto é, deverá ser realizada pela fiscalização municipal ordinária e não pelos agentes de trânsito, já que referida fiscalização não se trata de trânsito e, sim de posturas municipais.

Ressaltamos finalmente que para a sua aprovação do presente Projeto de Lei é exigida a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos da alínea “c” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, por envolver o “*exercício de polícia administrativa local*”.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer favorável** ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

É o modesto parecer, SMJ.


Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288